



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0011555-41.2010.815.0011**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Leandro Carneiro Tavares

**Advogado** : Marcos William Guedes de Arruda

**Apelada** : Maria Lindalva de Almeida Mendes

**Advogado** : Aluísio Freitas de Almeida Júnior

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL DA AVENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESGNAÇÃO DO PROMOVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO RECORRIDA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E  
CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.  
SEGUIMENTO NEGADO

- Restando devidamente provado que o promovido foi devidamente intimado para se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, tendo, contudo, permanecido inerte, não há que se falar em cerceamento de defesa.

- Não enfrentando, de forma específica, as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a parte apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 63/65, interposta por **Leandro Carneiro Tavares**, combatendo a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, fls. 58/60, a qual, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse c/c Reparação de Danos Materiais e Morais** aforada por **Maria Lindalva de Almeida Mendes**, julgou procedente, em parte o pedido, nos seguintes termos:

**POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na**

**inicial, para o fim de DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DA PROMOVENTE NA POSSE DOS IMÓVEIS DESCRITOS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FLS. 18/19, ante a ilicitude da posse desse bem pelo Promovido, que não cumpriu integralmente com sua a sua obrigação contratual.**

Quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, **JULGO-OS IMPROCEDENTES, tanto por não haver prova da ocorrência dos danos materiais, como porque não se pode reconhecer os danos morais apenas pela posse irregular do imóvel pelo Promovido.**

Em suas razões, o recorrente rememora os fatos do litígio, aduzindo, inicialmente, que houve cerceamento de defesa em razão de ter protestado “pelos depoimentos pessoais da recorrida e do “caseiro” e por perícia para provar que se investiu na posse com o consentimento – não verbal, mas constante do contrato -, situação que jamais poderia ser elidida pelo simples fato da recorrida ter ajuizado a reintegração de posse e não receber os R\$ 200.000,00, bem como por decorrer mais de três (3) anos sem o pagamento”, fl. 64. Por outro quadrante aduziu de forma genérica a necessidade de ser reformada da decisão ora combatida, assegurando que “a mora do credor subtrai a do devedor e vice-versa, para que o réu/apelante optasse pela rescisão do contrato, com pedido de restituição das arras e indenização das benfeitorias, e a autora/apelada decidisse pela rescisão por não ter ela promissário/comprador comparecer ao cartório, receber a escritura e fazer o pagamento, a rescisão do pacto, em ambos os casos, não prescinde da interpelação judicial e prévia, como pressuposto de admissibilidade e validade de qualquer ação”, fl. 65.

Contrarrazões ofertadas, fls. 74/77, requerendo o desprovimento do recurso.

**A Procuradoria de Justiça, através do Dr. José**

**Raimundo de Lima**, fls. 82/84, deixou de emitir parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

**Maria Lindalva de Almeida Mendes** ajuizou a presente **Ação de Reintegração de Posse c/c Reparação de Danos Materiais e Morais**, em desfavor de **Leandro Carneiro Tavares**, objetivando a sua reintegração na posse do bem denominado “Covão”, no Município de Lagoa Seca, medindo 4,5 hectares, limitando-se ao norte com os herdeiros de Hernani Lauritzen; ao Sul, com João Félix, com Antônio Inocêncio, e ao Nascente, com Salustino Manuel; e duas partes de terras, medindo conjuntamente 3 (três) quartos e meio (03,5) de 50 braças, e mais 30 braças, quadradas, contendo duas casas de tijolos e telhas, e algumas fruteiras, situadas no “Sítio Covão”, limitando-se ao Norte com terras de Abdias Berto e sua mulher; ao Sul, com terras de Inácio Matias; ao Nascente, com terras de Joaquim Trajano e Francisco Pereira; e ao Ponte, com Wilson José Pereira do Nascimento, com transcrição no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Grande no Livro 3/C-5 e sob ordem de nº 73.223.

Segundo atesta em sua exordial, no instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, fls. 18/19, ficou acertado que o promovido, adquirente do bem acima descrito, pagaria uma entrada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ato da formalização da contratação, a qual se deu em 13/11/2009, e o restante da quantia, qual seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), deveria ser adimplida no ato das assinaturas da Escritura Pública de Compra e Venda.

Todavia, não houve o cumprimento integral da avença por parte do demandado, uma vez que inexistiu nos autos comprovação do pagamento do montante principal, ou seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), motivo pelo qual, segundo narra a autora, não há justificativa para que permaneça na posse do bem.

Decidindo a querela, fls. 58/60, o Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, os pedidos, ensejando assim o presente apelo ajuizado pelo promovido.

*A priori*, consigno a inexistência de cerceamento de defesa alegado pelo recorrente, pois, observa-se, ao compulsar os autos, que as partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, fl. 55, todavia, apenas a recorrida se pronunciou, fl. 56, deixando, contudo, de se manifestar o demandado, conforme atesta a certidão de fl. 56V.

Desta feita, **rejeito** a preliminar arguida nas razões recursais.

Quanto ao mérito, registre-se, de logo, que o presente apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na

verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético (*Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55*).

Com efeito, ao manusear o caderno processual, o recorrente não explicitou as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via apelação, limitando-se, tão somente, a afirmar, de forma genérica e sem fundamentação, a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau.

Com relação ao tema, transcrevo decisão proferida por esta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO CONTRA PONTO ESPECÍFICO DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. - É ônus do embargante demonstrar ao órgão julgante a omissão, contradição ou a obscuridade constantes na decisão. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, não tem o condão de possibilitar a reforma ou a complementação da decisão, uma vez que carece de fundamentação. Deve, portanto, a parte impugnar os pontos específicos dos fundamentos do decisum recorrido, explicitando a incidência das hipóteses do art. 535 do CPC. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090196797001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSÉ AURELIO DA CRUZ - JUIZ CONVOCADO - j. Em 27/04/2010).

Tribunal de Justiça:

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Superior

AGRAVO REGIMENTAL - PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE PERMUTA NÃO DEMONSTRADA - VERIFICAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FORMA ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do v. acórdão recorrido para verificar-se a propriedade do imóvel objeto do contrato de permuta, significaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2.- **Nega-se seguimento a Recurso Especial cujas razões não se articulam de modo direto e efetivo com os fundamentos da decisão agravada. A ofensa ao princípio da dialeticidade recursal conduz à aplicação da Súmula 284/STF.**

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 98.409/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012) - destaquei.

Vê-se, portanto, que o recorrente não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil, ao deixar de expor as razões de fato e de direito observadas para voltar-se contra a respeitável sentença atacada no tocante à matéria suscitada. Assim, **ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.**

Outrossim, o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser analisado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pelas partes insurgentes, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em seus termos.

P. I.

João Pessoa, 15 de julho de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator